



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 15 de agosto de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77.907

Recurso nº 92.670 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente EMBALAGENS VALADARES LTDA.

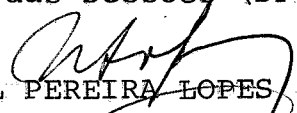
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - Tributam-se como receita omitida do giro normal da empresa os suprimentos de caixa efetuados por seus sócios, cuja origem do numerário utilizado nas operações deixar de ser comprovada através de documentação hábil e idônea.

Vistos, rêlatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBALAGENS VALADARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.868/87-81

RECURSO Nº: 92.670

ACÓRDÃO Nº: 101-77.907

RECORRENTE: EMBALAGENS VALADARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMBALAGENS VALADARES LTDA., com sede em Governador Valadares (MG), recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido de multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80 e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada pessoa jurídica foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28, em 26/10/87, e que após a decisão de primeiro grau e considerando as parcelas com as quais houve concórdância na tributação, com o recolhimento do crédito tributário correspondente, restou à lide o exame da legitimidade da tributação da omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa efetuados por seus sócios sem a prova da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado nas operações, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 158; 179; 181; 387, II; 676, III e 678, III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Pelo sócio João Henrique Barbosa:

Em 30-09-85 Cr\$ 2.000.000

Em 30-11-85 Cr\$ 396.000

Pelo sócio Emerson Cecil de Assis Madelon

Em 30-11-85 Cr\$ 20.000.000

Em 30-11-85 Cr\$ 17.500.000

Em 30-11-85 Cr\$ 31.500.000

Acórdão nº 101-77.907

3. Examinadas as provas apresentadas pela interessada na impugnação de fls. 31/33, assim se manifesta a autoridade a quo ao manter parcialmente a exigência:

"De acordo com o artigo 181 do RIR/80, "os suprimentos feitos pelos sócios à empresa, a título de empréstimo, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovados, levam à presunção de omissão de receitas". (Acórdão 1º C.C. - 105-0.620/84).

Com base nas informações da autuada e comprovações acostadas aos autos, verificamos que:

A origem dos recursos supridos em 31-12-84, 30-09-85 e 30-11-85 ficou comprovada, conforme documentos de fls. 47, 50 e 53, mas somente os repasses através de cheques foram aceitos, totalizando Cr\$ 86.104.000.

As transferências em moeda corrente — Cr\$... 2.396.000, juntamente com os repasses sem a origem comprovada através de documentação hábil e idônea, deverão ser mantidos e tributados como omissão de receitas operacionais — Cr\$ 69.000.000.

A autuada recolheu a parte não litigiosa, conforme DARF de fls. 35.

Verifica-se, então, que dos Cr\$ 167.500.000 apurados como suprimentos de caixa, Cr\$ 96.104.000 deverão ser excluídos e Cr\$ 71.396.000 mantidos."

.....

4. Segue-se às fls. 77/82 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Os suprimentos de Caixa efetuados por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, representam forte indício de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridores e entidade suprida, comprovação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores, da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado nas operações, de modo a ficar provado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da pessoa jurídica e no patrimônio do supridor receitas que foram desviadas do crivo da tributação.

Essa comprovação foi feita parcialmente na fase impugnatória, mantendo a autoridade a quo a tributação somente sobre as parcelas que foram repassadas à interessada em moeda corrente, porque não provada sua origem.

Na fase recursal a interessada ataca a decisão a quo sob a argumentação de que se omissão de receita houvesse nas operações de suprimento, esta deveria ser provada pelo fisco, como determina a lei.

Ora, o que se tributa, na realidade, não são os suprimentos de caixa mas sim a própria receita tributável desviada da pessoa jurídica exteriorizada por provas indiciárias admitidas no nosso direito. Nesse caso o fisco está protegido por uma presunção relativa iuris tantum, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção.

A matéria não é nova entre nós. Antes mesmo de ser introduzida na nossa legislação através do artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 181 do RIR/80), já havia jurisprudência nesse sentido há mais de quarenta anos.



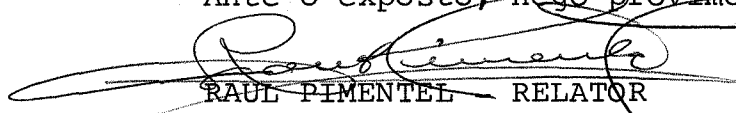
Acórdão nº 101-77.907

Com efeito, já nos idos de 1946, o Ministro da Fazenda expedia a Circular nº 18, de 09-05-46, onde declarava:

"Tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas' pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada."

Ao produzir provas para as parcelas arroladas no Auto de Infração, a interessada somente apresentou aquelas já examinadas pela autoridade monocrática, às fls. 41/62, nada mais juntando na fase recursal em defesa de suas alegações.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

